



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 27 de Outubro de 2014 e seguintes.....2090

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 62/2014:

Altera o n.º 2 do artigo 7.º, o n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso de mediação na resolução dos conflitos.....2090

Decreto-Lei n.º 63/2014:

Altera os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de Maio, que cria os Centros de Mediação.2094

Decreto-Lei n.º 64/2014:

Approva a emissão de uma nova série de notas constituída por notas de denominação de 200\$00 (duzentos escudos), 500\$00 (quinhentos escudos), 1000\$00 (mil escudos), 2000\$00 (dois mil escudos) e 5000\$00 (cinco mil escudos).....2095

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:

Portaria n.º 57/2014:

Interdita, a entrada e circulação no território nacional de animais selvagens e de caça, e a circulação de carnes e derivados de qualquer espécie animal provenientes de países afetados pelo vírus da Ébola.2102

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Portaria n.º 58/2014:

Institui a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), a sua composição e as regras relativas ao seu funcionamento.2103

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 27 de Outubro de 2014 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre a Situação da Justiça

II – Perguntas dos Deputados ao Governo**III – Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que aprova o Código de Registo Civil (Votação final global)
2. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico da actividade das Microfinanças e respectivas Instituições (Votação final global)
3. Proposta de Lei que regula a organização a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas
4. Proposta de Lei que altera a Lei nº 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Forças Armadas
5. Proposta de Lei que cria a Comissão Nacional Organizadora das comemorações do 40º Aniversário da Independência Nacional
6. Proposta de Lei que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)
7. Proposta de Lei que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)

IV – Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção sobre o Cibercrime, adoptada em Budapeste em 23 de Novembro de 2001
2. Proposta de Resolução relativa à Conta Geral do Estado de 2011

V – Petições**VI – Fixação da Acta da Sessão Solene de comemoração do XXXIX Aniversário da Independência Nacional**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 27 de Outubro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Decreto-Lei n.º 62/2014

de 17 de Novembro

O regime jurídico de custas no processo de mediação e nas consultas jurídicas nas Casas do Direito estão regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2005, de 9 de Maio e 62/2005, de 10 de Outubro, que criaram os centros de Mediação e as Casas do Direito respectivamente.

O Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de Maio, engloba ainda o regime dos encargos administrativos, a fórmula de cálculo, a taxa de inscrição e os honorários dos mediadores, isto tudo com base no valor da causa.

A Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o regime jurídico geral das taxas, fundando em critérios diferentes, estabeleceu novo regime de taxas do Estado, tendo, por conseguinte, após o prazo legal de conformação, derogado implicitamente algumas normas do Decreto-Lei n.º 30/2005, nomeadamente as que tomam como critério de determinação da taxa o valor da causa do processo de mediação.

Impõe-se, por isso, neste particular, harmonizar o Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de Maio com o regime jurídico geral das taxas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de Maio, que cria os Centros de Mediação, que passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 7.º

Encargos administrativos e honorários dos mediadores

1. Os encargos de mediação compreendem a taxa de inscrição, os encargos administrativos e os honorários.
2. Os encargos com a mediação são suportados pelas partes.
3. Os encargos administrativos bem como os honorários são, na ausência de estipulação expressa em contrário, suportados em partes iguais pelas partes.

Artigo 8.º

Taxas

1. Os encargos de mediação referidos no artigo anterior estão sujeitos a pagamentos de taxas.
2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são as constantes do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. O sujeito activo da relação jurídico-tributária de taxas é a Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito.

4. Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas são as pessoas singulares e colectivas que procuram as Casas do Direito.

5. As taxas visam suportar as despesas decorrentes da mediação em Casas do Direito.

6. Estão isentos do pagamento de taxas os sujeitos que, comprovadamente, gozam de presunção de insuficiência económica, nos termos da legislação aplicável.

7. As taxas devem ser pagas no acto de inscrição, com o preenchimento e entrega do formulário de inscrição, de modelo aprovado, e as restantes taxas são pagos após a realização dos respectivos serviços a que dizem respeito, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

8. A Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas se efectue em prestações.

9. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

10. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 constitui receitas da Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito.

11. Enquanto não estiverem disponíveis aos serviços da Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e do Acesso ao Direito todas as condições de implementação do sistema informático adaptado ao DUC, e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimentos administrado pela Direcção Geral do Tesouro, a liquidação e o pagamento das taxas de que se trata o presente diploma efectua-se no serviço de apoio administrativo na Casa do Direito e comprovam-se, preferencialmente, através de recibos passados pelo serviço.

12. Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas.

Artigo 9.º

Valor do acordo

Os acordos conseguidos nos Centros de Mediação têm o valor de sentença proferida por Tribunais Judiciais de 1.ª (primeira) instância.

Artigo 17.º

Parcerias e intercâmbio

Os centros de mediação podem para a sua instalação, efectuar parcerias ou protocolos com as Câmaras Municipais, as quais podem propor à Direcção Geral dos assuntos Judiciais e Acesso ao Direito do Ministério da Justiça a instalação de um centro de mediação no seu município.”

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de Maio, que cria os Centros de Mediação.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicado e reenumerado o Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de Maio, que cria os Centros de Mediação, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 11 de Novembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere n.º 2 do artigo 8.º)

MONTANTE DAS TAXAS DEVIDAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AS PESSOAS SINGULARES E COLECTIVAS QUE PROCURAM AS CASAS DO DIREITO

Inscrição	Encargos Administrativos	Honorários Pré-Mediação	Honorários Mediação	Consulta Jurídica
1.850\$00	3.125\$00	1.500\$00	3.500\$00	1.000\$00

Republicação

Decreto-Lei n.º 30/2005

de 9 de Maio

O reforço da qualidade da democracia e o aprofundamento da cidadania sugerem a construção de um sistema em que a administração da justiça tem de ser caracterizada por maior acessibilidade, proximidade, celeridade, economia, multiplicidade, diversidade, proporcionalidade, informalidade, oportunidade, visibilidade, comunicabilidade, inteligibilidade, equidade, participação, legitimidade, responsabilidade e reparação efectiva.

Ora, é nesse contexto que os novos meios de prevenção e diferentes modalidades de superação de conflitos ganham espaço próprio, ao mesmo tempo que as expressões organizativas da sociedade civil são convocadas para acrescentar à sua maior exigência cívica a responsabilidade de um novo e verdadeiro protagonismo na realização quotidiana e concreta da justiça.

Pouco conhecidas entre nós, mas suficientemente experimentadas noutros lugares, as modalidades de resolução alternativas de litígios podem oferecer âmbito e circunstâncias para uma outra, bem diferente, actuação do Estado.

É que, em contraste com a intervenção exclusiva e reserva absoluta de poder que invariavelmente se atribuiu neste domínio, o Estado pode aqui e agora apostar numa verdadeira partilha de competências com outros agentes sociais, impulsionando um movimento que provoca uma destinta repartição de atribuições, que melhor sirva aos cidadãos e a colectividade.

Trazendo outras pessoas e outras instituições e concorrer activamente na realização da justiça, o Estado pode, com vantagem, guardar apenas para si a sua primordial função de regulação e enquadramento imparcial.

No uso da faculdade conferida pela a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Centro de Mediação

1. Qualquer entidade privada pode instalar, organizar e desenvolver centros de mediação, sem fins lucrativos, com o objectivo de mediante a composição dos interesses das partes, conseguida pelas próprias partes com o auxílio de um terceiro neutro, imparcial, devidamente habilitado obter a resolução de um conflito existente ou emergente.

2. Os centros de mediação auxiliam ou promovem a resolução de litígios que lhes são submetidas através de Mediadores, devidamente inscritos na lista Oficial de Mediadores assegurando a coordenação e apoio administrativo desses profissionais.

3. Os centros de mediação podem especializar a sua competência segundo a natureza do litígio.

4. A arbitragem não se encontra abrangida pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Sistema de Registo

1. É criado o sistema de registo de procedimentos de mediação.

2. As entidades que pretendam instituir procedimentos de resolução extrajudiciais de conflitos através de centros de mediação, devem solicitar o respectivo registo junto do Ministério de Justiça, ficando sujeitos aos princípios e regras de procedimento previstos no presente diploma.

Artigo 3.º

Princípio da independência

Os centros de mediação devem oferecer garantias de independência e de imparcialidade na sua actuação, designadamente através da proibição de intervenção em procedimentos subsequentes à Mediação, judiciais ou extrajudiciais, a profissionais que colaborem com o centro mesmo que não tenham intervindo directa ou indirectamente na Mediação.

Artigo 4.º

Princípio da transparência

1. Os centros de mediação devem ter um regulamento interno que desponha sobre:

- a) A natureza e âmbito dos litígios que podem ser submetidos à sua apreciação;
- b) As regras do procedimento, incluindo as diligências preliminares eventualmente impostas às partes, bem como outras disposições procedimentais, nomeadamente as relativas ao seu carácter escrito ou oral, à comparência dos sujeitos interessados e outros intervenientes e ao idioma utilizado;
- c) Os princípios e as regras aplicáveis à mediação e aos mediadores, tais como códigos de boa conduta ou normas deontológicas;
- d) Os encargos com a mediação designadamente os honorários dos Mediadores e os encargos administrativos com a mediação, de harmonia com a tabela em vigor bem como a forma e tempo da sua liquidação.

2. A lista dos mediadores que colaboram com o centro e a lista oficial de mediadores são publicitadas pelo Ministério da Justiça.

Artigo 5.º

Regras de Procedimento

As regras aplicáveis aos procedimentos de resolução de conflitos regulados neste diploma e no Decreto-lei da Mediação devem igualmente constar do regulamento de funcionamento devendo referir expressamente:

- a) Que às partes é assegurado o direito de se fazer representar ou acompanhar por advogado ou outro procurador com poderes especiais ou por representante devidamente credenciado;
- b) Os prazos para a prática de quaisquer actos bem como formalismo mínimo para sua validade, devem ser clara e precisamente definidos;
- c) Os poderes de intervenção de entidade competente na condução do procedimento devem ser claramente definidos com rigor e precisão.

Artigo 6.º

Coordenação

1. Os centros de mediação devem ter um coordenador que pertence à Lista dos Mediadores Oficiais a quem compete:

- a) Coordenar e superintender todos os serviços respeitantes à mediação;
- b) Designar os Mediadores incumbidos de auxiliar as partes na resolução dos litígios submetidos às Casas do Direito, quando aquelas não procedam à escolha ou não acordem no mediador;
- c) Promover a cobrança das taxas de inscrição, dos honorários dos encargos administrativos e das demais despesas resultantes da mediação devidos e não pagos por qualquer das partes.

2. O coordenador deve zelar para que os Mediadores que colaboram com o centro, nos respectivos processos de Mediação, cumpram as normas éticas definidas no Decreto-Lei da Mediação, no Regulamento Ético e Deontológico dos Mediadores, suspendendo de imediato a mediação quando alguma destas normas tenha sido violada.

3. O regulamento do Centro pode determinar que o coordenador com prévia concordância das partes possa assistir como observador a uma ou mais sessões de mediação.

Artigo 7.º

Encargos administrativos e honorários dos mediadores

1. Os encargos de mediação compreendem a taxa de inscrição, os encargos administrativos e os honorários.

2. Os encargos com a mediação são suportados pelas partes.

3. Os encargos administrativos bem como os honorários são, na ausência de estipulação expressa em contrário, suportados em partes iguais pelas partes.

Artigo 8.º

Taxas

1. Os encargos de mediação referidos no artigo anterior estão sujeitos a pagamentos de taxas.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são as constantes do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. O sujeito activo da relação jurídico-tributária de taxas é a Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito.

4. Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas são as pessoas singulares e colectivas que procuram as Casas do Direito.

5. As taxas visam suportar as despesas decorrentes da mediação em Casas do Direito.

6. Encontram-se isentas do pagamento de taxas os sujeitos que, comprovadamente, gozam de presunção de insuficiência económica, nos termos da legislação aplicável.

7. As taxas devem ser pagas no acto de inscrição, com o preenchimento e entrega do formulário de inscrição, de modelo aprovado, e as restantes taxas são pagos após a realização dos respectivos serviços a que dizem respeito, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

8. A Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas se efectue em prestações.

9. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

10. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 constitui receitas da Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito.

11. Enquanto não estiverem disponíveis aos serviços da Direcção Geral dos Assuntos Judiciais e do Acesso ao Direito todas as condições de implementação do sistema informático adaptado ao DUC, e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimentos administrado pela Direcção Geral do Tesouro, a liquidação e o pagamento das taxas de que se trata o presente diploma efectuar-se no serviço de apoio administrativo na Casa do Direito e comprovam-se, preferencialmente, através de recibos passados pelo serviço.

12. Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas.

Artigo 9.º

Valor do acordo

Os acordos conseguidos nos Centros de Mediação têm o valor de sentença proferida por Tribunais Judiciais de 1.ª (primeira) instância.

Artigo 10.º

Atendimento e apoio administrativo

1. O Regulamento do centro de mediação deve definir a organização dos seus serviços de atendimento e apoio administrativo.

2. Os serviços devem orientar a sua acção de acordo com os princípios da qualidade, da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa.

3. Pode ser adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos formulários ou requerimentos, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse suso.

Artigo 11.º

Parcerias e intercâmbio

Os centros de mediação podem para a sua instalação, efectuar parcerias ou protocolos com as Câmaras Municipais, as quais podem propor à Direcção-Geral dos assuntos Judiciais e Acesso ao Direito do Ministério da Justiça a instalação de um centro de mediação no seu município.

Artigo 12.º

Registo

1. Os centros de mediação requerentes do registo previsto no n.º 1 do artigo 2.º não podem dar início à sua actividade antes de notificados pelo Ministério da Justiça da formalização do registo.

2. São fixados por portaria do Ministério da Justiça as regras relativas ao procedimento e à admissibilidade do registo.

3. O Ministério da Justiça publica, anualmente, a identificação das entidades credenciadas como centros de mediação.

Artigo 13.º

Supervisão

1. Cabe ao Ministério da Justiça zelar pelo respeito do disposto no presente diploma, podendo, designadamente, determinar a extinção do registo.

2. No caso previsto no número anterior o Ministério da Justiça pode publicar a extinção do registo e supressão da entidade da publicação prevista no presente diploma.

3. Os centros de mediação devem enviar um relatório semestral ao Ministério da Justiça, relativo à sua actividade, que permite avaliar os resultados obtidos e identificar a natureza dos litígios que lhes foram submetidos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor na data da publicação na portaria referida no artigo 12.º.

2. A portaria mencionada no número anterior deve ser publicada no prazo de noventa dias contados da data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Victor Manuel Barbosa Borges - Maria Cristina Fontes Lima - Júlio Lopes Correia - Armando Cipriano Maurício - Manuel Monteiro da Veiga - Maria Madalena de Brito Neves - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pereira Silva - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 14 de Abril de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 15 de Abril de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

MONTANTE DAS TAXAS DEVIDAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AS PESSOAS SINGULARES E COLECTIVAS QUE PROCURAM AS CASAS DO DIREITO

Inscrição	Encargos Administrativos	Honorários Pré-Mediação	Honorários Mediação	Consulta Jurídica
1.850\$00	3.125\$00	1.500\$00	3.500\$00	1.000\$00

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 63/2014

de 17 de Novembro

Os Decretos-Leis n.º 30/2005 e 31/2005, de 9 de Maio, que cria os Centros de Mediação e regula o uso de mediação na resolução dos conflitos, respectivamente, vieram possibilitar a mediação de conflitos em Cabo Verde.

Com a realização da mediação em Cabo Verde nomeadamente a mediação feita na Casa do Direito de Terra Branca desmontou a necessidade de uma maior aproximação entre lei e a realidade vivida.

Sendo assim, importa reajustar os artigos 7.º, 11.º, 16.º e 26.º do Decreto-lei n.º 31/2005, passando a exigir nível mais elevado de escolaridade, vincar o princípio da voluntariedade e alargar o âmbito da comissão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados o n.º 2 do artigo 7.º, o n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 16.º e o n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso de mediação na resolução dos conflitos, que passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2.

b) Possuir habilitações que conferem grau de licenciatura;

Artigo 11.º

Convite

1. No prazo de dois dias, a contar da apresentação do pedido, o requerido é convidado para, no prazo de 10 dias, manifestar a sua aceitação ou recusa ao processo de mediação.

2. [...].

Artigo 16.º

[...]

1. Obtido acordo, este é reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, valendo como título executivo extrajudicial.

2. [...].

Artigo 26.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. A Actividade dos Mediadores Inscritos na Lista Oficial de Mediadores é supervisionada por uma comissão.

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados aos artigos 7º as alíneas e) e f) e 26.º o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso de mediação na resolução dos conflitos, com as seguintes redacção:

“ Artigo 7.º

[...]

d) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

e) Ter boa conduta cívica e moral.

“ Artigo 26.º

[...]

6. A comissão referida no número anterior é criada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 11 de Novembro 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 64/2014

de 17 de Novembro

No ano de 1999 foi introduzida em circulação a actual série de notas do Banco de Cabo Verde. Quinze anos após o início da emissão desses notas, vários condicionalismos apontam para a necessidade da sua renovação e revisão”, nomeadamente, a reposição do *stock* já bastante reduzido e a incorporação de inovação tecnológica alinhada aos padrões internacionais de segurança, proporcionando maior confiança e credibilidade na utilização do escudo cabo-verdiano.

Com a produção de uma nova série de notas do Banco de Cabo Verde, pretende-se homenagear grandes figuras da história de Cabo Verde ligadas à música, à poesia, à literatura e à política, dando destaque a elementos culturais e do desenvolvimento do país nos últimos anos

em diferentes sectores de actividades, inter alia, motivos relacionados com o mar, a agricultura, os instrumentos musicais e as danças tradicionais que, de forma equilibrada, se harmonizam entre si.

Ainda como elemento identificativo da série, sobressai a presença, em todas as denominações, de um medalhão constituído a partir de um trecho de *pano di terra*, um elemento caracterizador da identidade cabo-verdiana.

As novas notas incorporam progressos tecnológicos mais sofisticados, que proporcionam maior segurança e durabilidade às notas, com redução de custos e impacto para o meio ambiente, e facilitam o reconhecimento da integridade e manuseio pelo público.

A nova série é composta por notas de 200\$00 (duzentos escudos), 500\$00 (quinhentos escudos), 1000\$00 (mil escudos), 2000\$00 (dois mil escudos) e 5000\$00 (cinco mil escudos), e será colocada em circulação em 2014 e 2015.

Assim,

Sob a proposta do Banco de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a emissão de uma nova série de notas constituída por notas de denominação de 200\$00 (duzentos escudos), 500\$00 (quinhentos escudos), 1000\$00 (mil escudos), 2000\$00 (dois mil escudos) e 5000\$00 (cinco mil escudos), cujas características constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante para todos os efeitos.

Artigo 2.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas emitidas ao abrigo do presente diploma têm curso legal e poder liberatório.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 12 de Novembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

Características da Nova Família de Notas do Banco de Cabo Verde

1 - Nota de 200\$00 (duzentos escudos)

A nota de 200\$00 (duzentos escudos) constitui uma homenagem ao médico e escritor cabo-verdiano **HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUSA (1919-2006)** e à sua ilha natal, representada no verso da nota por uma perspectiva do vulcão do Fogo, onde foi notável a sua acção em prol de estruturas mínimas de saúde pública. Escritor cioso dos valores da cabo-verdianidade, Teixeira de Sousa publicou algumas obras de referência da literatura cabo-verdiana, de entre as quais se destacam “Contra Mar e Vento”, “Ilhéu de Contenda” e “Capitão de Mar e Terra”.

Na estruturação das composições da frente e do verso da nota, procurou-se harmonizar os elementos e as cores que as enformam, de modo a retratar, por um lado, o perfil de Henrique Teixeira de Sousa e, por outro, um elemento que identifica a ilha que o viu nascer, o vulcão do Fogo.

1.1 Frente da nota

A frente da nota de 200\$00 (duzentos escudos) compreende:

- A figura de **HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUSA**, impressa em talhe doce, a qual domina a frente da nota, suportada por um medalhão constituído por reproduções de um trecho de *pano di terra* e do mapa da ilha do Fogo. O fundo, impresso em *offset*, é composto por um microtexto litográfico, não visível a olho nu;
- Foi aposta, do lado direito do retrato de Teixeira de Sousa, a denominação **200**, de leitura na vertical, de baixo para cima, encimada por uma reprodução em relevo de parte de uma caneta impressa com tinta metálica na cor verde seco e a expressão **A LEI PUNE O CONTRAFATOR**, de leitura na vertical, de baixo para cima;
- Do lado esquerdo do retrato, imediatamente por baixo do mapa da ilha do Fogo, estão apostas as assinaturas do Governador e do Administrador do Banco de Cabo Verde. Sobre o mapa da ilha, um cacho de uvas da região de Chã das Caldeiras, impresso em talhe doce;
- A limitar o medalhão, na sua parte inferior, ramos de videira, impressos em talhe doce, suportam o texto **BCV**, de leitura na horizontal, o qual só pode ser lido desde que inclinada a nota num determinado ângulo. Encontra-se ainda nessa parte inferior o texto Henrique Teixeira de Sousa e a numeração da nota, de leitura na horizontal;
- Por cima do desenho dos ramos de videira referido em *d)* está apostado o texto **5 de Julho de 2014**, data do aniversário da independência de Cabo Verde, referenciado como data de emissão;

- Na parte esquerda da frente da nota, numa área de aproximadamente um terço da sua superfície, à volta de uma imagem de Teixeira de Sousa, em uma janela de polímero transparente, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*:
 - as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **200 ESCUDOS**, ambas de leitura em duas linhas, impressas em talhe doce;
 - um elemento de identificação da nota por deficientes visuais;
 - a numeração da nota, de leitura na vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta;
 - parcelas de desenhos de grãos de café, de cores diferentes, que coincidem com outras tantas parcelas no verso, reproduzindo a **silhueta de grãos de café**, quando vista a nota em transparência.

1.2 Verso da nota

O verso da nota de 200\$00 (duzentos escudos) compreende:

- Uma perspectiva do **PICO DO VULCÃO DO FOGO**, impressa em talhe doce, como elemento principal do verso da nota, aplicada sobre um medalhão constituído por um trecho de *pano-di-terra*;
- Na parte superior esquerda do medalhão foi aposta a denominação **200**, que também aparece, em negativo, no canto inferior direito;
- No canto inferior esquerdo do medalhão foi colocado um cacho de uvas da região de Chã das Caldeiras, que à luz ultravioleta aparece em duas cores diferentes;
- Da mesma forma que na frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da superfície, estão dispostos à volta de uma janela transparente com uma imagem de Teixeira de Sousa:
 - as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **DUZENTOS ESCUDOS**, ambas de leitura em duas linhas, bem como o dístico **200**, impressos em talhe doce;
 - parcelas de grãos de café, de cores diferentes, que à semelhança da frente da nota, quando vistas em transparência coincidem com outras tantas parcelas na frente da nota, reproduzindo a **silhueta de grãos de café**.

1.3 Janela de polímero transparente

A janela de polímero transparente, um dos principais elementos de segurança da nota, foi trabalhada a partir de um retrato de Henrique Teixeira de Sousa, tem 27,7 mm de altura e localiza-se na zona central da área que ocupa aproximadamente um terço da superfície da nota.

1.4 Substrato

O substrato utilizado é de polímero, baseado em poli-propileno bi-orientado, com 75-88 g/m².

1.5 Cor

A cor dominante é o vermelho, tanto na frente como no verso da nota. Foram também aplicadas outras cores vivas em tonalidade amarela e rosa.

1.6 Dimensões

A nota de 200\$00 (duzentos escudos) tem 124 mm x 62 mm de dimensão e sentido de orientação horizontal.

2 - Nota de 500\$00 (quinhentos escudos)

A nota de 500\$00 (quinhentos escudos) homenageia uma das figuras mais prestigiadas da moderna poesia cabo-verdiana, **JORGE BARBOSA (1902-1971)** e sua ilha natal, SANTIAGO. Um dos fundadores do movimento literário Claridade, que marca uma fase de contemporaneidade estética e linguística de Cabo Verde, baseada na emancipação cultural, social e política da sociedade cabo-verdiana, mais atenta às realidades do seu quotidiano.

A poesia de Jorge Barbosa procura traduzir os problemas do arquipélago e o drama social do homem cabo-verdiano, como a seca, a fome, a emigração, o isolamento e a insularidade.

Na estruturação das composições da frente e do verso da nota, procurou-se harmonizar os elementos e as cores que as enformam, de modo a retratar, por um lado, o perfil de Jorge Barbosa e, por outro, a ilha que o viu nascer – SANTIAGO, simbolizada através da barragem do Poilão.

2.1 Frente da nota

A frente da nota de 500\$00 (quinhentos escudos) compreende:

- O retrato do poeta JORGE BARBOSA, impresso em talhe doce, suportado por um medalhão constituído por retalhos da revista CLARIDADE, de que foi um dos fundadores, um trecho de *pano di terra* e uma fotografia de Jorge Barbosa, quando jovem. O fundo, impresso em *offset*, é composto por um microtexto litográfico, não visível a olho nu;
- Do lado esquerdo do retrato estão apostas as assinaturas do Governador e do Administrador do Banco de Cabo Verde, bem como um *foil patch* na forma de um livro aberto, onde estão inscritos as expressões BCV e 500, em toda a sua extensão;
- Foi aplicada, do lado direito da efígie de Jorge Barbosa, a denominação 500, de leitura na vertical, de baixo para cima, encimada por uma reprodução em relevo de um livro aberto impresso com tinta metálica na cor verde seco, e a expressão A LEI PUNE O CONTRAFATOR, de leitura na vertical, de baixo para cima. Ainda, no canto superior direito do medalhão encontra-se um elemento de contraste por transvisão, na forma de um trecho de um *pano di terra*, que quando sob luz ultravioleta aparece a denominação 500;

- A limitar o medalhão, na sua parte inferior, encontra-se o cabeçalho da Revista Claridade, impresso em talhe doce, e que suporta o texto BCV, de leitura na horizontal, o qual só pode ser lido desde que inclinada a nota num determinado ângulo. Encontra-se ainda nessa parte inferior o texto Jorge Barbosa e a numeração da nota, de leitura na horizontal;
- Por cima do desenho do cabeçalho da revista Claridade referida em *d)* está aposto o texto 5 de Julho de 2014, data do aniversário da independência de Cabo Verde, referenciado como data de emissão;
- Na parte esquerda da frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da sua superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **500 ESCUDOS**, ambas de leitura em duas linhas, impressas em talhe doce; ii) um elemento de identificação da nota por deficientes visuais, igualmente impresso em talhe doce; iii) partes do desenho de um tinteiro com uma pena, de cores diferentes, que coincidem com outras tantas do verso da nota, quando vistas em transparência, reproduzindo a **silhueta de um tinteiro**; e iv) a numeração da nota, de leitura na vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta.

2.2 Verso da nota

- O elemento principal do verso da nota é um detalhe de uma panorâmica da BARRAGEM DO POILÃO, impressa em talhe doce, aplicado sobre um medalhão constituído por um trecho de *pano-di-terra*;
- Sobre a foto da barragem do poilão foram aplicados os seguintes excertos do poema Casebre, da autoria de Jorge Barbosa, impressos em talhe doce:

Foi a estiagem

E o silêncio depois

Nem sinal de planta

nem restos de árvore

no cenário ressequido da planície.

...

Foi a estiagem que passou.

...

Tão silenciosa a tragédia das secas nestas ilhas!

Nem gritos nem alarme

— somente o jeito passivo de morrer!...

- c) A toda a altura do verso da nota foi introduzida uma banda rectangular, com 15 mm de largura, na cor dourada. A composição gráfica dessa banda é constituída pela denominação 500 e linhas onduladas simbolizando uma pauta musical. Esta banda cobre, em transparência, o lado esquerdo da panorâmica barragem do poilão e parte dos versos do poema Casebre;
- d) No canto inferior esquerdo do medalhão o desenho de um tinteiro com uma pena, que à luz ultravioleta aparece com duas cores diferentes;
- e) Ainda sobre o medalhão foi colocada a denominação 500, que também aparece no canto inferior direito, mas em negativo;
- f) Da mesma forma que na frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações BANCO DE CABO VERDE e QUINHENTOS ESCUDOS, ambas de leitura em duas linhas, bem como o dístico 500, impressos em talhe doce; ii) partes de um tinteiro com uma pena, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas na frente, reproduzindo a **silhueta de um tinteiro** e iv) a numeração da nota, na cor vermelha, de leitura na vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta.

2.3 Marca de água

A marca de água, conseguida a partir de um retrato de Jorge Barbosa e do desenho de um tinteiro, com aproximadamente 34,4 e 11,7 mm de altura, respectivamente. Presentes, ainda, marca de água de cantos e lados, superior e inferior, que conferem maior durabilidade à nota

2.4 Papel

O papel utilizado é de algodão, com fibras invisíveis à luz ultra violeta e com 90 g/m².

2.5 Filete de Segurança

Fio de segurança embebido de 1,2 mm de largura, metálico, magnético, com elemento de leitura automático e texto BCV 500.

2.6 Cor

A cor dominante é o verde, tanto na frente como no verso da nota. Foram também aplicadas cores vivas como o amarelo e o azul.

2.7 Dimensões

A nota de 500\$00 (quinhentos escudos) tem de dimensões 130mm x 65mm e o sentido de orientação horizontal.

3 - Nota de 1000\$00 (mil escudos)

A nota de 1000\$00 (mil escudos) tem o propósito de homenagear um dos mais emblemáticos compositores e músicos cabo-verdianos, **CODÉ DI DONA (1940-2010)**,

de seu nome verdadeiro Gregório Vaz, e enaltecer o género musical **FUNANÁ**. Considerado uma das figuras incontornáveis do Funaná, Codé Di Dona interpretou o sentir mais profundo da alma cabo-verdiana através das suas composições, como “Fomi 47”, “Praia Maria” e “Pomba”, entre outras.

Na qualidade de instrumentista, Codé di Dona foi um exímio tocador do acordeão, um dos instrumentos paradigmáticos do Funaná, a par do ferrinho, instrumentos também representados na nota.

Na estruturação das composições da frente e do verso da nota, procurou-se harmonizar os elementos e as cores que as enformam, de modo a retratar, por um lado, o perfil de CODÉ DI DONA e, por outro lado, enaltecer o género musical cabo-verdiano, o Funaná.

3.1 Frente da nota

A frente da nota de 1000\$00 (mil escudos) compreende:

- a) A figura do músico e compositor CODÉ DI DONA tocando acordeão, a qual domina a frente da nota, impressa em talhe doce, suportada por um medalhão constituído por um trecho de *pano di terra*. O fundo, impresso em *offset*, é composto por um microtexto litográfico, não visível a olho nu;
- b) Do lado esquerdo do retrato foi aplicado um holograma com pares de imagens contrastantes, onde constam a denominação 1000, uma nota musical, o acordeão e uma pomba em voo, símbolo de uma das músicas de Codé di Dona. Imediatamente abaixo estão apostas as assinaturas do Governador e do Administrador do Banco de Cabo Verde;
- c) Foram aplicados, do lado direito da efígie de Codé di Dona, a denominação 1000, de leitura na vertical, de baixo para cima, encimada por uma reprodução em relevo de uma pomba em voo, impressa com tinta metalizada na cor rosa e o texto **A LEI PUNE O CONTRAFACITOR**, de leitura na vertical, de baixo para cima. A denominação 1000, impressa em serigrafia, apresenta alternância de cor entre magenta e verde, quando a nota é observada de dois ângulos diferentes;
- d) No canto superior direito do medalhão um elemento de contraste por transvisão na forma de um trecho de um *pano di terra*, que quando sob luz ultravioleta aparece a denominação 1000;
- e) A limitar o medalhão, na sua parte inferior, encontra-se um elemento gráfico simbolizando notas musicais, impresso em talhe doce, e que suporta o texto **BCV**, de leitura na horizontal, o qual só pode ser lido desde que inclinada a nota num determinado ângulo. Encontra-se ainda nessa parte inferior o texto Codé di Dona e a numeração da nota, de leitura na horizontal;

- f) Por cima do desenho referido em e) está aposto o texto 5 de Julho de 2014, data do aniversário da independência de Cabo Verde, referenciado como data de emissão;
- g) Na parte esquerda da frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da sua superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **1000 ESCUDOS**, ambas de leitura em duas linhas, impressas em talhe doce; ii) um elemento de identificação da nota por deficientes visuais, igualmente impresso em talhe doce; iii) parcelas diversas de um acordeão, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas no verso, reproduzindo a **silhueta de um acordeão**; iv) a numeração da nota, de leitura na vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta.

3.2 Verso da nota

- a) O elemento principal do verso da nota é um detalhe de uma foto que simboliza o FUNANÁ. A representação resultou da utilização de parte de um retrato, trazendo em grande plano a imagem de um tocador de ferrinho, impressa em talhe doce e aplicada sobre um medalhão constituído por um trecho de *pano-di-terra*;
- b) Na parte superior do medalhão foi colocada a denominação **1000**, que também aparece no canto inferior direito, em negativo;
- c) No canto inferior esquerdo do medalhão o desenho de uma pomba em voo, que à luz ultravioleta aparece com duas cores diferentes;
- d) Da mesma forma que na frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **MIL ESCUDOS**, ambas de leitura em duas linhas, bem como o dístico 1000 impressos em talhe doce; ii) parcelas diversas de um acordeão, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas na frente, reproduzindo a **silhueta de um acordeão**;

3.3 Marca de água

A marca de água trabalhada a partir de um retrato de Codé di Dona, aplicada na frente da nota, tem de altura aproximadamente 33,63 mm e localiza-se na zona mais ou menos central do lado esquerdo da nota. Presentes, ainda, marcas de água na forma de uma flor, com 16,97 mm de altura, e de cantos e lados, superior e inferior, que conferem maior durabilidade à nota.

3.4 Papel

O papel utilizado é de algodão, com fibras invisíveis à luz ultra violeta e com 90 g/m².

3.5 Filete de Segurança

Introduzido no verso da nota, o filete de segurança tem 3mm de espessura, fluorescência tipo arco-íris, magnético e leitura automática. Comporta as denominações BCV e 1000, assim como o desenho de uma flor.

3.6 Cor

A cor dominante é o azul, tanto na frente como no verso da nota. Foram também aplicadas cores vivas como amarelo e o vermelho.

3.7 Dimensões

A nota de 1000\$00 (mil escudos) tem de dimensão 136mm x 68 mm e sentido de orientação horizontal.

4 - Nota de 2000\$00 (dois mil escudos)

A nota de 2000\$00 (dois mil escudos) pretende enaltecer um dos expoentes máximos da cultura musical cabo-verdiana, **CESÁRIA ÉVORA (1941-2011)**, que tão bem soube interpretar a vivência e o sentimento do seu povo, dando a conhecer ao mundo as suas alegrias e angústias.

Conhecida como a *Diva dos Pés Descalços*, pela forma como se apresentava nos palcos, Cesária Évora foi a cantora de maior reconhecimento internacional de toda a história da música popular cabo-verdiana. Interpretou diversos géneros musicais com sucesso, tendo, contudo, sido a morna que lhe granjeou maior reconhecimento, pela forma como a soube interpretar, e por isso também proclamada “rainha da morna”.

Cize, como era conhecida pelos amigos, começou a cantar ainda muito jovem, interpretando composições de eminentes compositores, mas foi na década de oitenta que a sua carreira ganhou ampla projecção internacional, tendo actuado nas mais famosas salas de espectáculos do mundo, levando, com saber e mestria, o nome de Cabo Verde além fronteira.

Na estruturação das composições da frente e do verso da nota, procurou-se harmonizar os elementos e as cores que as enformam, de modo a retratar, por um lado, o perfil de CESÁRIA ÉVORA e, por outro lado, enaltecer o género musical cabo-verdiano, a MORNA, representado através de um violino, instrumento que foi magistralmente executado em várias das músicas que *Cize* interpretou.

4.1 Frente da nota

A frente da nota de 2000\$00 (dois mil escudos) compreende:

- a) A figura de Cesária Évora, a qual domina a frente da nota de 2000 Escudos, impressa em talhe doce.
- b) O retrato de Cesária Évora vem impresso sobre um fundo, em *offset*, constituído por um trecho de *pano di terra* e uma fotografia de Cesária Évora, quando jovem, formada por micro-texto litográfico, não visível a olho nu;

- c) Sobre o referido fundo e do lado esquerdo do retrato foram aplicadas: i) a toda a altura da nota, uma banda holográfica com desenhos de *pano di terra*, de 13 mm de largura, onde estão inseridos o dístico 2000, a nota musical clave de Sol, um microfone e um elemento de profundidade representado por uma nota musical; e ii) as assinaturas do Governador e do Administrador do Banco de Cabo Verde;
- d) Foram aplicados, ainda, do lado direito da efígie de Cesária Évora, a denominação 2000, de leitura na vertical, de baixo para cima, encimada por uma reprodução em relevo de uma imagem de tartaruga impressa na cor verde e o texto **A LEI PUNE O CONTRAFACITOR**, de leitura na vertical, de baixo para cima. A denominação 2000, impressa em serigrafia, apresenta alternância de cor entre magenta e verde, quando a nota é observada de dois ângulos diferentes;
- e) Imediatamente a seguir à imagem da tartaruga, um elemento de contraste por transvisão na forma de um extracto de um *pano di terra*, que quando sob luz ultravioleta aparece a denominação 2000;
- f) A limitar o medalhão, no canto inferior esquerdo, encontra-se um elemento gráfico simbolizando uma escala musical, impressa em talhe doce, e que suporta o texto **BCV**, de leitura na horizontal, o qual só pode ser lido desde que inclinada a nota num determinado ângulo. Encontra-se ainda nessa parte inferior o texto Cesária Évora e a numeração da nota, de leitura na horizontal;
- g) Por cima do desenho da escala musical referida em f) está aposto o texto 5 de Julho de 2014, data do aniversário da independência de Cabo Verde, referenciado como data de emissão;
- h) No lado esquerdo da frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da sua superfície, foram apostas sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **2000 ESCUDOS**, ambas de leitura em duas linhas, impressas em talhe doce; ii) um elemento de identificação da nota por deficientes visuais, igualmente impresso em talhe doce; iii) parcela de três pés, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas no verso, reproduzindo a **silhueta de três pegadas de pés**, a simbolizar os pés descalços da Diva, forma como se apresentava nos palcos; e iv) a numeração, de leitura vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta.

4.2 Verso da nota

- a) O elemento principal do verso da nota é uma perspectiva de parte de um violino, de impressão em talhe doce, sobre um fundo, em *offset*, constituído por um trecho de um *pano di terra*, mar e pôr-do-sol;
- b) Acima e na parte superior do lado direito do violino foi colocada a denominação **2000**, que aparece também, em negativo, no canto inferior direito;
- c) No canto inferior esquerdo do medalhão o desenho de um violino, que quando visto sob luz ultravioleta aparece com duas cores diferentes;
- d) Da mesma forma que na frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **DOIS MIL ESCUDOS**, ambas de leitura horizontal e em duas linhas, impressas em talhe doce, bem como o dístico 2000; e ii) três parcelas de pés, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas na frente, reproduzindo a **silhueta de três pegadas de pés**, a simbolizar os pés descalços da Diva, forma como se apresentava nos palcos.

4.3 Marca de água

A marca de água trabalhada a partir da efígie de Cesária Évora, aplicada na frente da nota, tem de altura aproximadamente 32,2 mm e localiza-se na zona mais ou menos central do lado esquerdo da nota. Presentes, ainda, marcas de água de electrotipo na forma de um microfone, com 16,6mm de altura, e de cantos e lados, superior e inferior, que conferem maior durabilidade à nota.

4.4 Papel

O papel utilizado é de algodão, com fibras invisíveis à luz ultra violeta e com 90 g/m².

4.5 Filete de Segurança

Introduzido no verso da nota, o filete de segurança tem 3,5mm de espessura, fluorescência tipo arco-íris, magnético e de leitura automática. Comporta as denominações BCV e 2000, assim como o desenho de um violino.

4.6 Cor

A cor dominante é o laranja, tanto na frente como no verso da nota. Foram também aplicadas cores vivas como amarelo e o azul.

4.7 Dimensões

A nota de 2000\$00 (dois mil escudos) tem de dimensão 142mm x 71mm e sentido de orientação horizontal.

5 - Nota de 5000\$00 (cinco mil escudos)

A nota de 5000\$00 (cinco mil escudos) homenageia um dos mais conceituados políticos cabo-verdianos **ARISTIDES MARIA PEREIRA (1923-2011)**, figura que se distinguiu na luta de libertação das ilhas de Cabo Verde da dominação colonial e o primeiro Presidente da República de Cabo Verde, bem como a sua ilha natal, **BOAVISTA**, representada no verso da nota através de uma perspectiva de uma paisagem da ilha, tendo em primeiro plano a imagem da chaminé de uma fábrica de olaria soterrada pelas areias vindas do deserto do Sahara.

Procurou-se, durante a estruturação das composições da frente e do verso da nota, harmonizar os elementos e as cores que as enformam, de modo a retratar, por um lado, o perfil de Aristides Maria Pereira e, por outro, a sua ilha natal, Boavista.

5.1 Frente da nota

A frente da nota de 5000\$00 (cinco mil escudos) compreende:

- a) A figura do Presidente Aristides Pereira, a qual domina a frente da nota de 5000 Escudos, impressa em talhe doce;
- b) O retrato de Aristides Pereira vem impresso sobre um medalhão, constituído por uma parte do frontispício do edifício do Palácio da Presidência da República, sobreposto pelas Ilhas de Cabo Verde, do lado esquerdo, e um trecho de *pano di terra*, do lado direito;
- c) Sobre o fundo e do lado esquerdo do retrato foram aplicadas: i) uma banda holográfica, de 13 mm de largura, que ocupa toda a altura da frente da nota e constituída pela figura de Aristides Pereira, a denominação 5000, a expressão BCV, a silhueta da ilha da Boavista e alguns elementos das Armas da República de Cabo Verde; e ii) as assinaturas do Governador e do Administrador do Banco de Cabo Verde;
- d) Foram aplicados, ainda, do lado direito da efígie de Aristides Pereira, a denominação 5000, de leitura na vertical, de baixo para cima, encimada por uma reprodução em relevo do mapa de África impresso na cor prata metalizada e o texto **A LEI PUNE O CONTRAFACITOR**, de leitura na vertical, de baixo para cima. A denominação 5000, impressa em serigrafia, apresenta alternância de cor entre magenta e verde, quando a nota é observada de dois ângulos diferentes;
- e) Imediatamente após a imagem do mapa de África um elemento de contraste por transvisão na forma de um extracto de *pano di terra*, que quando visto sob luz ultravioleta aparece a denominação 5000;
- f) A limitar o medalhão, no canto inferior esquerdo, encontra-se um elemento gráfico a simbolizar as ondas do mar, impresso em talhe doce, e que suporta o texto **BCV**, de leitura na

horizontal, o qual só pode ser lido desde que inclinada a nota num determinado ângulo. Encontra-se ainda nessa parte inferior o texto Aristides Pereira e a numeração da nota, de leitura na horizontal;

- g) Por cima do desenho que simboliza as ondas do mar referido em f) está aposto o texto 5 de Julho de 2014, data do aniversário da independência de Cabo Verde, referenciado como data de emissão;
- h) Na parte esquerda da frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da sua superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **5000 ESCUDOS**, ambas de leitura em duas linhas, impressas em talhe doce; ii) um elemento de identificação da nota por deficientes visuais, igualmente impresso em talhe doce; iii) duas parcelas do mapa de África, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas no verso, reproduzindo a **silhueta do mapa de África**; e iv) a numeração, de leitura vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta.

5.2 Verso da nota

- a) O elemento principal do verso da nota é uma perspectiva duma paisagem da ilha da Boavista, tendo em primeiro plano a imagem da chaminé de uma fábrica de olaria soterrada pelas areias vindas do deserto do Sahara, sobre um medalhão constituído por um elemento *de pano di terra*, o mapa da ilha e o pôr-do-sol;
- b) Acima e na parte superior do mapa da ilha da Boavista, foi colocada a denominação 5000, impressa em serigrafia, com alternância de cor quando a nota é observada de dois ângulos diferentes. O valor da denominação aparece também, em negativo, no canto inferior direito;
- c) No canto inferior esquerdo do medalhão o desenho de um elemento gráfico a simbolizar as ondas do mar, que quando visto sob luz ultravioleta aparece em duas cores diferentes;
- d) Da mesma forma que na frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações **BANCO DE CABO VERDE** e **CINCO MIL ESCUDOS**, ambas de leitura horizontal e em duas linhas, impressas em talhe doce, bem como o dístico 5000; e ii) duas parcelas do mapa de África, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas na frente, reproduzindo a **silhueta do mapa de África**.

5.3 Marca de água

A marca de água, trabalhada a partir de um retrato de Aristides Pereira, tem de altura aproximadamente 38 mm e localiza-se na zona mais ou menos central do lado esquerdo da nota. Presente, ainda, marcas de água de electrotipo, trabalhada a partir do facho das Armas da República, e de cantos e lados, superior e inferior, que conferem maior durabilidade à nota.

5.4 Papel

O papel utilizado é de algodão, com fibras invisíveis à luz ultra violeta e com 90 g/m².

5.5 Filete de Segurança

Introduzido no verso da nota, o filete de segurança tem 4mm de espessura, fluorescência tipo arco-íris, magnético e de leitura automática. Comporta as denominações BCV e 5000, assim como o desenho do facho das Armas da República.

5.6 Cor

A cor dominante é a púrpura, tanto na frente como no verso da nota. Foram também aplicadas cores vivas como amarelo e o azul.

5.7 Dimensões

A nota de 5000\$00 (cinco mil escudos) tem de dimensão 148mm x 74mm e sentido de orientação horizontal.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 57/2014

de 17 de Novembro

O vírus Ébola provoca surtos de febre hemorrágica viral grave (EHF) em seres humanos, com uma taxa de mortalidade até 90%. O vírus é transmitido para as pessoas, pelos animais selvagens e seus produtos e se propaga na população humana pela transmissão de pessoa a pessoa.

A infeção tem sido documentada também através da manipulação de animais infetados, chimpanzés, gorilas, morcegos frutívoros, macacos, antílopes de floresta e porcos-espinhos encontrados mortos ou doentes na floresta tropical;

Perante a necessidade de cumprir o objectivo do Plano Nacional de Luta Contra o Ébola: “Impedir a introdução do vírus Ébola no território nacional”;

Pretende-se pela presente Portaria munir a Administração Veterinária de um instrumento normativo que a habilite à contenção da propagação do Ébola, em prol da saúde pública nacional.

Asssim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 22º da Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1º

Interdição de entrada no território nacional

Fica interdita, devido ao risco de propagação do Ébola no território nacional:

- a) A entrada e circulação de animais selvagens e de caça, designadamente, chimpanzés, gorilas, morcegos frutívoros, macacos, antílopes de floresta, porcos-espinhos, e as suas carnes e derivados;
- b) A entrada e circulação de carnes e derivados de qualquer espécie animal provenientes de países afectados pelo Ébola.

Artigo 2º

Autorização excepcional de entrada no território nacional

A entrada de animais de espécies pecuárias e seus produtos, a qualquer título carece de uma autorização prévia passada pela Administração Veterinária após a elaboração de análises de riscos.

Artigo 3º

Competências da Autoridade Veterinária

Sem prejuízo das demais competências conferidas pela Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de Maio, compete à Administração Veterinária:

- a) Impedir, mesmo mediante o recurso às autoridades policiais, a entrada no território nacional proibida nos termos do artigo 1º;
- b) Ordenar, em observância ao artigo 1º, a apreensão e o abate de animais que se suspeite serem portadores do vírus Ébola, e a apreensão e destruição de produtos de origem animal que apresentem riscos de contaminação do vírus.

Artigo 4º

Responsabilidade

A violação do disposto no presente diploma importa em responsabilidade contra-ordenacional dos infractores nos termos da Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de Maio.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 10 de Novembro de 2014. – A Ministra, *Eva Verona Teixeira Ortet*

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA
E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 58/2014

de 17 de Novembro

Nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 23 de Julho, que estabelece o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no ensino superior, a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), é o órgão a quem cabe, de forma genérica, o acompanhamento do processo de acesso ao ensino superior, a direcção de todo o processo relativo às provas nacionais de acesso ao ensino superior e a homologação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior.

De acordo com o artigo 13.º n.º 4 do mesmo diploma, a CNAES é instituída por Portaria do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Assim, ao abrigo do disposto neste artigo 13.º n.º 4 do diploma supra mencionado, determino o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma institui a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), a sua composição e as regras relativas ao seu funcionamento.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A composição da CNAES é definida por despacho do Ministro do Ensino Superior, sendo a inicial a que consta do anexo à presente portaria.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compõem a CNAES:

- a) O Director-Geral do Ensino Superior como Presidente;
- b) A Directora Nacional da Educação como Vice-Presidente;
- c) Três elementos afectos às Instituições de Ensino Superior Privado;
- d) Dois elementos afectos ao Ensino Superior Público.

3. A CNAES inicia funções no primeiro dia útil imediato ao da publicação da presente portaria no *Boletim Oficial* e aprova a sua organização através de regulamento interno na primeira reunião que realizar.

Artigo 3.º

(Mandato)

À excepção dos elementos mencionados nas alíneas a) e b) no n.º 2 do artigo 2.º, os restantes elementos são designados por um mandato de quatro anos, renovável por igual período, não podendo ser designados por mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 4.º

(Prestação de informações)

A Direcção-Geral do Ensino Superior, os serviços competentes do Ministério da Educação e Desporto e os estabelecimentos de ensino superior facultam à CNAES as informações referentes ao processo de realização dos exames nacionais do ensino secundário e ao processo de candidatura que aquela lhes solicite.

Artigo 5.º

(Publicitação)

As deliberações da CNAES que revistam natureza genérica são objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Encargos)

1. Os encargos com o funcionamento da CNAES são satisfeitos pelas correspondentes verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2. Aos membros da Comissão é devido o pagamento de senhas de presença e despesas de deslocação, as primeiras de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Ensino Superior, Ciência e Inovação e as segundas mediante a entrega dos comprovativos de despesa.

Artigo 7.º

(Apoio Logístico)

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, através da Direcção-Geral do Ensino Superior, afecta à CNAES os meios humanos e materiais necessários ao desempenho das suas funções.

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Novembro de 2014. – O Ministro, *António Correia e Silva*

ANEXO

CNAES

Composição Inicial

Presidente: José Mário Correia – Director-Geral do Ensino Superior

Vice-Presidente: Margarida Santos – Directora Nacional da Educação

Vogais:

- Graciano Nascimento – Universidade do Mindelo (Uni-Mindelo);

- Rui Franganito – Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais (ISCEE);

- Luís Teixeira – Universidade Jean Piaget (Uni-Piaget);

- Astrigilda Ferreira – Universidade de Cabo Verde (Uni-CV);

- Josefa Monteiro – Instituto Universitário de Educação (IUE).

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, *António Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.